



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008040-55.2023.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante EMMANUEL CARLOS RODRIGO TANI, são apelados ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS, EDERSON FERNANDES, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA, BRUNA SEEMANN NERCOLLINI e MUNICIPIO DE LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 35146 (JV)

APELAÇÃO Nº 1008040-55.2023.8.26.0322

COMARCA: LINS

APELANTE: EMANUEL CARLOS RODRIGO TANI

APELADOS: MUNICIPIO DE LINS, BRUNA SEMANN NERCOLLINI, EDERSON FERNANDES, ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS

MMa. Juíza de 1ª instância: Licia Eburneo Izepe Pena

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de rito comum. Indenização por danos morais. Erro médico. Genitor do autor que veio a óbito após atendimentos prestados junto à Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, eis que recebeu alta sem que fosse promovida, de forma aprofundada, investigação a respeito das patologias que o acometiam, cujas descrições dos atendimentos não foram devidamente relacionadas no prontuário médico. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito com relação aos médicos que atenderam o genitor do autor e improcedente o pedido inicial no tocante à Prefeitura Municipal de Lins e Associação Hospitalar Santa Casa de Lins, por força da prescrição.

1. Extinção do feito com relação aos profissionais réus que prestaram atendimento ao falecido genitor do demandante. Manutenção. Impossibilidade de ajuizamento de ação diretamente em face do agente público. Tese fixada no RE 1027633/SP (Tema 940 da Repercussão Geral do STF), que deve ser adotada na hipótese dos autos. Matéria cognoscível de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 485, §3º, do CPC. Inteligência do artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Precedentes.

2. Preliminar de mérito. Ocorrência de prescrição. Intelecção do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Morte do genitor do autor que ocorreu em 17.09.2016. Ação ajuizada em 21.12.2023. Termo 'a quo' do prazo prescricional que deve corresponder à data do evento danoso e não a partir da decisão ou instauração de sindicância pelo Conselho Regional de Medicina, o qual não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Prescrição quinquenal configurada. Lapso temporal superior a cinco anos entre a ocorrência do evento morte e a propositura da ação. Precedentes.

3. Pretensa aplicação do artigo 200 do Código Civil de 2002.

Inviabilidade. A propositura de ação civil de indenização independe do julgamento da ação penal, que somente vincula o juízo cível quando a ação penal for pressuposto para a propositura da ação civil, não havendo impedimento para ser observado o prazo prescricional quinquenal. Decreto claro quanto à observância do prazo prescricional para qualquer tipo de pretensão contra a Fazenda. Ausência de causa interruptiva da prescrição. Descabimento da aplicação literal do art. 200 do Código Civil.

Hipótese dos autos que independe de ação penal ou seu desfecho para que possa ser verificada a indenização. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta se originar de fato também a ser apurado no juízo criminal -, e possa haver influência deste naquele. Nessa hipótese, rara e específica, somente após verificada a certeza da autoria do crime é que haveria pretensão indenizatória no cível, daí a “mens legis” do art. 200 do Código Civil.

4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.361/368** que, nos autos da ação de rito comum (indenização por danos morais) ajuizada por **EMANUEL CARLOS RODRIGO TANI** em face do **MUNICIPIO DE LINS, BRUNA SEMANN NERCOLLINI, EDERSON FERNANDES, ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA e ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS**, julgou extinto o processo em face dos correqueridos **BRUNA SEMMAN NERCOLINNI, EDERSON FERNANDES, ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA**, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos referidos médicos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e **julgou improcedente** a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil no tocante à **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS e ASSOCIAAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS**. **Inconformado, apela o autor (fls.373/383)**, sustentando a ausência de prescrição, por entender que o prazo prescricional deve ser contado não somente da ciência inequívoca do dano que não se deu incontestavelmente, na data do óbito, como também considerando que há ação criminal em

decorrência dos fatos aqui discutidos, pois a vítima estava saudável e faleceu, ainda que diariamente fora consultado pelos médicos requeridos, o que gerou dúvida acerca da efetividade dos cuidados desprendidos em face de seu pai, pois, jamais poderia afirmar, naquela oportunidade, que foram responsáveis pelo falecimento. Acrescenta que o entendimento de que as condutas médicas se deram de forma inadequada só foi adquirido quando o autor recebeu a notificação extrajudicial do CREMESP, em 12 de dezembro de 2022, informando acerca da instauração de procedimento ético disciplinar contra os requeridos médicos, em decorrência das más condutas aplicadas nos atendimentos que antecederam a morte do pai do requerente. Aduz que, exigir que uma pessoa busque a via judicial no momento que não há ciência inequívoca, é causar obstáculos ao acesso à Justiça no momento, que, enfim, surge o respaldo e conhecimento não passível de dúvidas para o ajuizamento de uma ação. Ressalta que estamos diante de um marco temporal impreciso, tendo em vista que a Notificação Extrajudicial a respeito da decisão de instauração de procedimento ético disciplinar só foi realizada aos 12.12.2022, pois, somente neste momento teve respaldo de que as condutas médicas não observaram os procedimentos devidos, eis que, se o próprio Conselho denunciou e abriu sindicância contra seus profissionais, as circunstâncias, portanto, deixaram de ser mera especulação do requerente e passaram a ser inequívocas. Argumenta que, ademais, no curso deste processo, o autor foi ainda notificado de que, em razão dos fatos aqui discutidos, um dos requeridos foi denunciado criminalmente pelo Ministério Público, e conseqüentemente, tendo a denúncia sido recebida por aquele órgão julgador, sendo que referida ação criminal não foi julgada, estando em fase de instrução e, logo há mais uma razão para a ausência de prescrição da presente ação cível de indenização por danos morais, uma vez que o artigo 200 do Código Civil prevê que, quando a ação é originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não ocorrerá prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Por fim, assevera que, dessa forma, dada as circunstâncias que demonstram que a presente ação, ajuizada em 21/12/2023 não está prescrita, motivo pelo qual, requer a reforma da sentença proferida pelo juízo de origem, para o não reconhecimento da prescrição, devendo ser determinado o retorno dos ao Juízo 'a quo', para o seu devido

processamento em face de todos os requeridos, mesmo porque os autos foram julgados antes mesmo da apresentação de contestação por parte de um dos réus.

Recurso recebido e isento de preparo, a ele sobrevindo contrarrazões da requerida **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS** a **fls.389/397**, dos réus **EDERSON FERNANDES** a **fls.398/404**, **PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA** a **fls.405/410**, **BRUNA SEEMANN NERCOLLINI** a **fls.411/421** e o **MUNICÍPIO DE LINS** a **fls.422/431**. Não foi apresentada contrarrazões por parte do requerido **ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI (certidão de fl.432)**, muito embora tenha sido intimado acerca do teor da sentença e a respeito do prazo concedido para apresentação de contrarrazões (**fls.370/371 e 386/387**). **É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO

1. Pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e mantenho incólume a r. sentença.**

2. Pelo que se depreende da petição inicial, relata o autor que seu genitor Shigueki Tani, faleceu aos 17.09.2016, por força de eventual erro médico praticados pelos profissionais, ora requeridos, em atendimentos prestados no nosocômio réu nos dias 14.09.2016 e 15.09.2016, ocasião em que fora atendido, pela Dra. Bruna, no pronto socorro da Santa Casa de Lins, apresentando dor articular, tendo sido prescrito a medicação denominada "Profenid" (**fls.58, 187/188, 194 e 278**). Posteriormente, no segundo atendimento realizado pelo Dr. Arthur aos 15.09.2016, o genitor do autor apresentava dores nas articulações, com

diagnóstico de quadro de 'gota', tendo sido orientado a tomar medicação intramuscular denominada "Tramadol" e encaminhado para procurar atendimento em UBS para realização de exames **(fls.57, 196 e 281)**. Narra a inicial que, no dia 16.09.2016, o genitor do demandante foi atendido pelo Dr. Ederson, na UBS Ribeiro de Lins, haja vista a persistência das dores, ocasião em que o referido profissional solicitou exames, não tendo feito nenhuma anotação em prontuário. Por fim, o falecido, aos 17.09.2016 foi levado novamente ao PS da Santa Casa de Lins e foi atendido pelo requerido Dr. Paulo em dois momentos, pela manhã, com queixa de fraqueza e inapetência há dois dias, sendo prescrita hidratação endovenosa com soro fisiológico, cloreto de sódio, complexo B vitamínico e vitamina C, ocasião em que recebeu alta após o término da medicação, sem reavaliação **(fls. 196, 283 e 287)**. Ressalta que não há nova ficha de atendimento posterior, porém constata-se anotação de pedido do paciente via CROSS no mesmo dia, para leito de unidade de terapia intensiva, por se apresentar em choque, hipotenso, dispnéico, com taquicardia e rebaixamento do nível de consciência **(fls.199 e 301/303)**, tendo vindo a óbito no dia 17.09.2016 por parada cardíaca, insuficiência respiratória e insuficiência renal aguda **(fls.43, 199, 290 e 300)**. Argumenta que os profissionais médicos que atenderam o genitor do autor foram negligentes nas fichas de atendimento, pois não fizeram as anotações no quadro clínico de forma efetiva, clara e coesa, não solicitam exames nos atendimentos, estando configura a negligência, imperícia e imprudência, diante da forma pouco profissional e relapsa com que procederam em suas ações. Ressalta que, após o primeiro atendimento, que já foi omissos, os profissionais médicos reproduziram uma série de condutas errôneas, insistindo-as, tanto que fora aberta sindicância junto ao **CREMESP** por infração aos artigos 1º, 32 e 87, §1º do Código de Ética Médica **(fls.45/55 e 190/210)**. Por fim, alega que faz jus à indenização por danos morais, eis que seu genitor era muito querido, presente e amado por todos da família e sua perda gerou em todos o sentimento de insuficiência, de descaso com quem merecia o devido cuidado por parte dos profissionais que são destinados a desempenhar suas funções com maestria na vida dos pacientes, tendo confiança presumida neste sentido. Por essa razão, ingressou com a presente ação, requerendo a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por dano moral no

valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

3. **Primeiramente**, a sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com relação aos correqueridos **BRUNA SEMANN NERCOLLINI, EDERSON FERNANDES, ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA**, deve ser mantida, considerando o disposto no Recurso Extraordinário de nº 1.027.633 (Tema nº 940 do STF), transitado em julgado aos 14.12.2019, que firmou a seguinte tese:

"A teor do disposto no art.37, § 6º, da Constituição Federal, **a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." (g.n.).

3.2. Segundo referido entendimento, patente a ilegitimidade passiva dos referidos réus, pois atuaram como profissionais médicos que atenderam o genitor do autor, nas oportunidades em que esteve no Pronto Socorro da Santa Casa de Lins e também na UBS, eis que a responsabilidade por eventual dano causado deve recair sobre a pessoa jurídica que presta serviço público, assegurado o direito de ação regressiva pelo prestador de serviço público, caso comprovado dolo ou culpa pelo autor do ato. Ressalte-se que pouco importa se os correqueridos exercem ou não cargo público, pois segundo a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em consonância com o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, a ação deve ser ajuizada contra o Estado ou contra a pessoa jurídica de direito privado que presta serviço público, cujos prepostos equiparam-se ao agente público para esses fins.

3.3. Nesses termos, considerando tratar-se de matéria que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento da parte em qualquer tempo e grau de jurisdição enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença (artigo 485, §3º, do CPC), de rigor a aplicação da referida tese que autoriza a exclusão dos requeridos **BRUNA SEMANN MERCOLLINI, EDERSON FERNANDES, ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA** do polo passivo da ação como determinado no julgado monocrático, sendo irrelevante a prolação da sentença sem que tenha sido apresentada contestação por parte do requerido ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI, tendo em vista que o processo foi extinto com relação à ele. Ademais, nota-se que o réu Arthur formulou pedido de suspensão do processo, tendo em vista que sua única advogada constituída nos autos estava com parto marcado para o dia 05.11.2024 (**fls. 330/332 e 338/339**), tendo o autor se manifestado no sentido de que não se opunha acerca da suspensão pleiteada, pelo prazo de 30 dias a contar do dia 05.11.2024 (**fls. 353/354 – réplica**). Ocorre que a sentença foi proferida aos 14.01.2025 (**fl. 368**), ou seja, após 30 dias do pedido de suspensão do processo, sem que qualquer prejuízo pudesse causar ao requerido Arthur, pois, como já dito, o processo fora extinto em relação a ele que, inclusive, instado a se manifestar sobre o teor da sentença e para apresentar contrarrazões quedou-se inerte (**certidão de fl. 432**), conformando-se, portanto, com o teor do julgado.

4. Por essa razão, a ação deve prosseguir tão somente com relação ao **MUNICÍPIO DE LINS** e contra a **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS** e, nesse sentido, importante verificar o prazo prescricional cujo termo 'a quo' deve ser da data do evento danoso, no caso aqui, o falecimento do genitor do autor e não a partir da ciência acerca da instauração de Sindicância ou Processo Ético Disciplinar em face dos requeridos médicos pelo **Conselho Regional de Medicina**. E, em se tratando de ente público, deve ser observado para o cômputo do prazo

prescricional o Decreto nº 20.910/32 que assim estabelece:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**"

5. No caso dos autos, observa-se que o genitor do autor faleceu no dia 17.09.2016 (**fl.43**) e a ação foi ajuizada aos 21.12.2023, ou seja, após decorridos cinco anos da data do evento danoso, motivo pelo qual, não se tem como acolher a tese invocada pelo autor no sentido de que não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Note que, em termos de prescrição, deve ser observado o princípio da 'actio nata', ou seja, seu curso tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado. Dessa forma, não há que se falar que a ciência inequívoca do suposto erro médico ocorreu quando da notificação extrajudicial pelo Conselho Regional de Medicina, noticiando a instauração de sindicância em face dos médicos que prestaram atendimento ao genitor do requerente. Isto porque, com o evento morte, o autor da ação já tinha plena possibilidade de perquirir a culpa por eventual erro médico praticado pelos requeridos, em relação aos fatos e a respeito do dano ocorrido no ano de 2016, tanto que registrou Boletim de Ocorrência no dia 19.09.2016, narrando à autoridade policial, a suspeita a respeito de eventual erro médico, pois relata que sua irmã Thabata e seu esposo estavam "receosos de que pudesse haver algo mais sério, pediram a tal médico que solicitasse exames de rotina, principalmente de sangue" (**fl.61**). No histórico do referido Boletim de Ocorrência, o autor declara ainda que: "(...) após a consulta, prescreveu soro para Shigueki, procedimento realizado no próprio pronto socorro e, depois, o liberou, sendo que, antes da liberação, insistentemente, preocupado, Emmanuel solicitou ao médico pedisse fosse realizados todos os exames possíveis, notadamente sanguíneo, tendo ele

dito que não era necessário” (fl.62) . Por fim, relataram à autoridade policial que (fl.62) :

DIANTE DE TAIS FATOS, DECLARANTES FAZEM QUESTÃO DO REGISTRO DO PRESENTE R.D.O. POR ENTENDEREM HAVER INDÍCIOS DE POSSÍVEL ERRO MÉDICO, PARA SEJA A CAUSA DA MORTE REALMENTE ESCLARECIDA, E, NESTE ATO, APRESENTANDO CÓPIA DE TODA

5.1. Nesse contexto, observa-se que, com a morte do genitor do autor, tinha ele plenas condições de ajuizar demanda indenizatória no prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32, pois a circunstância delimita o dano em toda a sua extensão e figura como causa de pedir, não sendo o caso de aplicação do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de ação indenizatória ajuizada em face de ente público, cujos serviços foram prestados via SUS. Desse modo, de fato, a pretensão indenizatória no caso dos autos foi fulminada pela prescrição, pois a ação foi ajuizada quando decorridos poucos mais de sete anos contados do óbito do genitor do autor (ocorrido em 17.09.2016), eis que proposta somente em 21.12.2023, sendo de rigor, o reconhecimento da prescrição.

5.2. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CONSTATAÇÃO DO DANO. EVENTO MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS. NÃO CUMPRIMENTO DO QUE DISPÕEM OS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. O direito de a recorrente pleitear indenização pelo erro médico
Apelação Cível nº 1008040-55.2023.8.26.0322 -Voto nº - Lins

contra o Estado não nasce com o fim do processo ético disciplinar no órgão fiscalizador da classe médica, mas, sim, com a constatação do dano que, no caso, se deu com o evento morte. Incide à hipótese a teoria da actio nata. Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que, no caso de responsabilidade civil do Poder Público em virtude de erro médico, **o termo a quo do prazo prescricional conta-se da efetiva constatação do dano** (AgRg no Ag 1290669/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 29/06/2010)".

2. O recurso especial pelo dissídio jurisprudencial não deve ser admitido ante o não cumprimento do que dispõem os artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, pois as hipóteses cotejadas são dessemelhantes. O acórdão indicado como paradigma (REsp 678.240/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques) não tratou prescindibilidade ou da imprescindibilidade do término do procedimento ético-disciplinar para o exercício do direito contra o Estado, como discutido no acórdão recorrido, mas, sim, de fatos ocorridos no bojo do próprio processo administrativo disciplinar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.189.169/SC, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2012, DJe de 9/4/2012) — (g.n.)

6. Ademais, ao contrário do que sustenta o apelante, não há necessidade de ciência inequívoca dos fatos narrados em lides desse jaez para a propositura da ação, bastando apenas a verificação de indícios a respeito de eventual erro médico praticado pelos profissionais que atenderam o genitor do autor. Tanto é assim que, constata-se em inúmeros casos semelhantes, o ajuizamento de ações provenientes de eventual erro médico, antes mesmo de qualquer instauração de procedimento junto ao **Conselho Regional de Medicina** ou até mesmo ação penal, pois a dúvida é dirimida na própria ação indenizatória com a realização de perícia médica, não necessitando a 'ciência inequívoca' ou a certeza no sentido de que, de fato, ocorreu falha nos atendimentos

prestados. Aliás, deve-se ter em mente que a prescrição determina o lapso temporal do direito de ação, considerando a inércia de seu titular na curadoria de determinado direito material. Neste sentido, nos ensina a doutrina de Silvio de Salvo Venosa:

"Sempre foi controvertido na doutrina se a prescrição extingue a ação ou se mais própria e diretamente o direito. Como aduz Câmara Leal (1978:8), historicamente **a prescrição foi introduzida como forma de tolher a ação. O direito poderia sobreviver à ação. A inércia é causa eficiente da prescrição; ela não pode, portanto, ter por objeto imediato o direito. O direito incorpora-se ao patrimônio do indivíduo. É, portanto, contra a inércia da ação que age a prescrição, a fim de restabelecer estabilidade do direito, eliminando um estado de incerteza, perturbador das relações sociais. Por isso, a prescrição só é possível quando existe ação a ser exercida. O direito é atingido pela prescrição por via de consequência, porque, uma vez tornada a ação não exercitável, o direito torna-se inoperante. Tanto isso é válido que a lei admite como bom o pagamento de dívida prescrita, não admitindo ação para repeti-lo. Também os títulos de crédito, prescritos, se não autorizam a ação executiva, sobrevivem à prescrição, pois podem ser cobrados por ação ordinária de enriquecimento sem causa, o que demonstra que o direito, na verdade, não se extingue. (OMISSIS). Na clássica e decantada definição de Clóvis Beviláqua (1980:286), 'prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso delas durante determinado tempo'**". (in "Direito Civil", Vol. I, 9ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2009, págs. 544/545) - grifos nossos.

7. Verifica-se, da mesma forma, que a sindicância instaurada junto ao **Conselho Regional de Medicina (fls. 45/55 e 190/210)** pleiteando apuração das condutas praticadas pelos médicos que atenderam o

falecido, não interrompe o prazo prescricional, que teve como marco inicial o evento morte, pois não há previsão legal nesse sentido e, tampouco referida providência tem o condão de obstar o ajuizamento de ação indenizatória, tendo em vista que independentes. Aliás, a respeito da matéria, esta C.Corte também já se pronunciou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO PROCEDIMENTO COMUM. Decisão saneadora afastou a ocorrência da prescrição, considerando que o termo inicial para fluência do prazo prescricional não seria o óbito por eventual erro médico, mas a data de ciência pelos autores da conclusão de processo ético-profissional que teria aplicado penalidade disciplinar em face de profissionais responsáveis pelo atendimento médico. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, a fim de pleitear indenização por erro médico contra a Administração Pública, é a data do evento danoso e não a decisão final de processo ético disciplinar do Conselho Regional de Medicina. Princípio da 'actio nata'. Sindicância realizada perante o Conselho Regional de Medicina que não interrompeu ou suspendeu o prazo da prescrição, uma vez que, além da inexistência de previsão legal neste sentido, não obistou ou condicionou a faculdade dos autores deduzirem sua pretensão em juízo. Prescrição quinquenal prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. Ocorrência. Precedentes do C. STJ e deste E. TJ. Extinção do processo de origem, com resolução de mérito, nos termos 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, com observação de que são beneficiários da justiça gratuita. DETERMINAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM PRIMEIRO GRAU, POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 2058249-70.2024.8.26.0000 – Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva – 13ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 11.06.2024) – g.n.

"APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos morais – Alegado erro médico – O termo inicial para a contagem do prazo prescricional especificado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, com o escopo de pleitear indenização por erro médico contra a Administração Pública, é a data do evento danoso e não a decisão final do processo ético disciplinar do Conselho Regional de Medicina (CRM) – Prazo prescricional não suspenso ou interrompido – Contagem do prazo prescricional quinquenal nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 constatada – Prescrição caracterizada – Sentença reformada – Recurso provido (Apelação nº 1011239-06.2018.8.26.0114 – Relator: Joel Birello Mandelli – 6ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 22.05.2024). – g.n.

"APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO DANOS MORAIS PRESCRIÇÃO – Pretensão inicial voltada à condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de suposto erro médico, ocorrido durante a realização de parto natural e que teria causado o falecimento de recém-nascido, filho da autora falecimento ocorrido em 29.03.2014, sendo a demanda ajuizada somente em 03.09.2019 – a pretensão indenizatória voltada contra o Estado, assim como contra as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, prescreve em 5 anos, à luz do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 cc. art. 1º-C, da LF nº 9.494/97, mesmo após o advento do novo Código Civil ocorrência da prescrição, diante do decurso do prazo quinquenal termo inicial que é contado desde a ocorrência do evento danoso, uma vez que foi nesta ocasião em que surgiu para a autora a pretensão de buscar a reparação em juízo (actio nata) sindicância realizada perante o Conselho Regional de Medicina que não interrompeu ou suspendeu o prazo da prescrição, uma vez que, além da inexistência de previsão legal neste sentido, não obsteu ou condicionou a faculdade de a autora deduzir sua pretensão em juízo Precedente do STJ manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito nos termos do art. 487, II, do CPC.

Recurso desprovido” (Ap. nº 1002495-09.2019.8.26.0495, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 01/12/2022)

DANO MORAL. Indenização. Genitora das autoras levada ao Hospital Geral de Guaianases em 24 de agosto de 2004. Óbito no dia 25 de agosto de 2004. Denúncia formal, perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, formulada em 15 de setembro de 2004, para apurar a autuação dos médicos. Instaurado processo ético-profissional. Médicos julgados culpados, condenados às penas previstas no Código de Ética Médica. Decisão administrativa transitada em julgado em 25 de julho de 2014. Ação ajuizada no dia 07 de abril de 2015. Termo inicial da prescrição, segundo o princípio da "actio nata", consagrado pelo artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Direito violado com a falha do atendimento médico-hospitalar que motivou a morte da paciente. Procedimento disciplinar do Conselho Regional de Medicina que não constitui causa legal nem de suspensão nem de interrupção da prescrição, seja pelas regras do Código Civil, seja pelas regras específicas do Decreto 20910/1932. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição verificada, como reconheceu a sentença. Sem majoração dos honorários advocatícios em razão do recurso porque a sentença foi proferida em 21 de outubro de 2015, na vigência do Código de Processo Civil anterior. Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido” (Apelação nº 1012414-29.2015.8.26.0053 — Relator: Edson Ferreira - 12ª Câmara de Direito Público — Data do Julgamento: 03.05.2017)

8. De igual modo, não há que se falar em aplicação do artigo 200 do Código Civil à hipótese dos autos que assim estabelece:

"Quando a ação se originar de fato que **deva ser** apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva". (g.n.)

8.1. A propositura de ação civil de indenização independe do julgamento da ação penal que somente vincula o cível quando necessária sua proposição, não havendo impedimento para ser observado o prazo prescricional quinquenal porque o decreto acima reproduzido é claro quanto à observância do prazo prescricional para qualquer tipo de pretensão contra a Fazenda. Ademais a sentença definitiva inserta no artigo 200 do Código Civil abrange eventual condenação dos agentes e não da Fazenda Pública. Esta responde objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, independente de dolo ou culpa e esta tem sido a posição majoritária desta Corte. Desse modo, o artigo 200 do Código Civil **não** está subsumindo o fato dos autos na medida em que a indenização que se pretende envolve somente a Fazenda Pública Municipal e o Hospital prestador de serviço público, o que torna incongruente aguardar o prazo para o desfecho de ação penal. Ademais, observa-se que a denúncia foi ofertada somente em relação a um dos requeridos, tendo sido solicitado o arquivamento no que pertine aos demais réus que atenderam o falecido no nosocômio réu (**fls. 358/360**). Além disso, ação penal apenas sindicaria se os agentes públicos cometeram ilícitos agindo, pois, com culpa ou dolo, não se imiscuindo na existência, ou não, de responsabilidade estatal e/ou de responsabilidade de agentes terceiros vale dizer, na culpa administrativa. Não se está diante de ação civil 'ex delicto'. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, e possa haver influencia deste naquele, sendo fundamental a existência de ação penal em curso. Nessa hipótese, somente após verificada a certeza da autoria do crime é que haveria pretensão indenizatória no cível, daí a "mens legis" do art. 200 do Código Civil.

A propósito, EDMIR NETTO DE ARAÚJO, 'Curso de Direito Administrativo, p. 830, Saraiva, após discorrer sobre o dogma da reserva legal (nullum crimen, nulla poena sine lege), afirma que:

'Entretanto, considerando-se que a infração penal atinge a sociedade como um todo e a falta disciplinar apenas o círculo funcional a que pertence o transgressor, conclui-se que os tipos de responsabilidade (penal, administrativa e civil) são diferentes, sendo válidas as penalidades diferentes, impostas em esferas distintas, e por motivos distintos, ao funcionário. Estas assertivas se destacam ainda mais quando se recorda que a pena criminal atinge o indivíduo enquanto pessoa, integrante da sociedade; a penalidade administrativa, em sua condição de servidor/funcionário, agente público; e a condenação civil, em seu patrimônio e são noções extremamente importantes no deslinde da questão da comunicabilidade ou incommunicabilidade das instâncias penal e administrativa, que será mais adiante estudada.'

9. Esta Corte, em casos similares a respeito do termo 'a quo' para a propositura da ação, assim como a inaplicabilidade do artigo 200 do Código Civil, do mesmo modo, também julga:

"RECURSO DE APELAÇÃO Ação condenatória em que se pleiteia indenização a título de danos morais em face Município de São Paulo Paciente, companheiro da autora, que faleceu em decorrência de supostas falhas na prestação de serviço público de saúde Sentença de procedência Irresignação do ente público Cabimento Reconhecimento da prescrição que se impõe Transcurso do prazo quinquenal entre a ocorrência dos fatos imputados aos agentes públicos e o ajuizamento da demanda Prescrição

verificada Inaplicabilidade do art. 200 do CC Ação penal deflagrada em face de terceiro particular, agente do crime de lesão corporal Inexistência, no caso em apreço, de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal que ensejasse a suspensão da fluência do prazo prescricional Propositura de ação indenizatória por danos morais em face da Fazenda Pública, para aferir eventual erro médico prestado ao paciente, que independia do resultado do julgamento da ação penal movida em face de terceiro particular, agente do crime de lesão corporal Precedentes Reconhecimento da prescrição, julgando-se extinto o processo, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC Sentença reformada RECURSO PROVIDO (Apelação nº 1063464-16.2023.8.26.0053 – Relator: Marcos Pimentel Tamassia – 1ª Câmara de Direito Público – Data do Julgamento: 16.07.2024)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. Sem arguições preliminares. No mérito, sentença confirmada por seus próprios fundamentos. Inquestionável ocorrência da prescrição. Decreto 20.910/1932 (art. 1º) aplicável em detrimento do Código Civil, quer pelo prazo trienal (art. 206, § 3º), quer pelo prazo decenal (art. 205). Inteligência da tese, com caráter vinculante, do Tema 553 do STJ. Precedentes. Constatada ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que, entre a data dos fatos (7/8/2014), quando tomou o autor conhecimento das circunstâncias que lhe teriam causado dano moral, e do ajuizamento do presente feito (18/12/2019) houve o transcurso de mais de 5 anos. Ausência, ademais, de comprovação de eventual interrupção do prazo prescricional. Decreto-lei 4.597/1942 (arts. 2º e 3º). Inocorrência da suspensão da prescrição pela apuração dos fatos no juízo criminal (CC, art. 200). Na hipótese, tanto houve somente apuração administrativa, limitada ao âmbito militar estadual, quanto não se comprovou cabalmente a necessidade de se aguardar o desfecho em outro feito para ajuizamento da pretensão indenizatória no cível. Premissas adotadas igualmente em relação à pessoa jurídica de direito privado integrante do polo passivo. Sentença mantida, portanto.

Majoração da verba honorária, em grau recursal, observada a gratuidade. Recurso não provido.” (AC nº 1046380-43.2019.8.26.0602, Rel. Des. Camargo Pereira, j. em 26.09.2023);

“APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS PRESCRIÇÃO -Pretensão inicial voltada à condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência de suposto erro médico, ocorrido durante a realização de parto natural e que teria causado o falecimento de recém-nascido, filho da autora falecimento ocorrido em 29.03.2014, sendo a demanda ajuizada somente em 03.09.2019 - a pretensão indenizatória voltada contra o Estado, assim como contra as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, prescreve em 5 anos, à luz do disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 cc. art. 1º-C, da LF nº 9.494/97, mesmo após o advento do novo Código Civil ocorrência da prescrição, diante do decurso do prazo quinquenal termo inicial que é contado desde a ocorrência do evento danoso, uma vez que foi nesta ocasião em que surgiu para a autora a pretensão de buscar a reparação em juízo (actio nata) sindicância realizada perante o Conselho Regional de Medicina que não interrompeu ou suspendeu o prazo da prescrição, uma vez que, além da inexistência de previsão legal neste sentido, não obstou ou condicionou a faculdade de a autora deduzir sua pretensão em juízo Precedente do STJ manutenção da r. sentença que reconheceu a prescrição e extinguiu o feito nos termos do art. 487, II, do CPC. Recurso desprovido” (Ap. nº 1002495-09.2019.8.26.0495, 4ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 01/12/2022);

“AÇÃO INDENIZATÓRIA. Erro médico. Ação ajuizada mais de cinco anos após a ciência inequívoca da lesão e da extensão de seus efeitos, ocorrida, no mais tardar, com seu depoimento em inquérito policial. Princípio da “actio nata”. Inaplicabilidade, ademais, do art. 200 do Código Civil. Apuração da responsabilidade penal dos médicos que não se confunde com a apuração da responsabilidade civil do Estado. Sentença mantida.

Recurso conhecido e não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1016916-74.2016.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de indenização por danos morais e estéticos Erro médico Corpo estranho na cavidade pélvica Reconhecimento da prescrição contra os agentes públicos (médicos) e prosseguimento da demanda contra o hospital público Insurgência Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e do art. 200 do Código Civil - Prescrição em face de agentes vinculados à Fazenda Pública regula-se pela Lei n.º 9.494/97 (art. 1º-C) e pelo Decreto n.º 20.910/32, os quais estabelecem prazo de 5 (cinco) anos para pretensão de reparação de danos - Precedente Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2097277-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/09/2018; Data de Registro: 27/09/2018);

“DANO MORAL. Indenização. Genitora das autoras levada ao Hospital Geral de Guaianases em 24 de agosto de 2004. Óbito no dia 25 de agosto de 2004. Denúncia formal, perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, formulada em 15 de setembro de 2004, para apurar a autuação dos médicos. Instaurado processo ético-profissional. Médicos julgados culpados, condenados às penas previstas no Código de Ética Médica. Decisão administrativa transitada em julgado em 25 de julho de 2014. Ação ajuizada no dia 07 de abril de 2015. Termo inicial da prescrição, segundo o princípio da "actio nata", consagrado pelo artigo 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Direito violado com a falha do atendimento médico-hospitalar que motivou a morte da paciente. Procedimento disciplinar do Conselho Regional de Medicina que não constitui causa legal nem de suspensão nem de interrupção da prescrição, seja pelas regras do Código

Civil, seja pelas regras específicas do Decreto 20910/1932. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição verificada, como reconheceu a sentença. Sem majoração dos honorários advocatícios em razão do recurso porque a sentença foi proferida em 21 de outubro de 2015, na vigência do Código de Processo Civil anterior. Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido" (Ap. nº 1012414-29.2015.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, rel. Des.Edson Ferreira, j. 03/05/2017);

10. Diante desse cenário, por qualquer ângulo que se analise a questão, a improcedência do pedido inicial era mesmo de rigor e, sendo assim, deve ser mantida a sentença que **julgou extinto** o feito com relação aos corréus **BRUNA SEMANN NERCOLLINI, EDERSON FERNANDES, ARTHUR HENRIQUE RODRIGUES BUZETTI e PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA QUESSADA** e **improcedente** o pedido com relação ao **MUNICIPIO DE LINS** e à corequerida **ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SANTA CASA DE LINS**. No mais, força do trabalho desenvolvido em grau recursal, majoro a verba honorária para 5% (cinco por cento) a que condeno a autora a pagar aos advogados dos requeridos, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida ao demandante (**fl.73**).

11. Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso e mantenho a sentença que julgou improcedente a ação**, nos termos expostos na fundamentação.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator